SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000029-23.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Dever de Informação

Requerente: **Tiago Luiz Pereira Luiz**Requerido: **Casas Bahia Comercial Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de "ação de conhecimento com preceito cominatório com pedido de tutela provisória de urgência" proposta por TIAGO LUIZ PEREIRA LUIZ contra VIA VAREJO S.A ("CASAS BAHIA"), sustentando, em essência, que a requerida incluiu seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Esclareceu que só tomou conhecimento da negativação quando tentou realizar compra no comércio local. Destacou que solicitou diretamente à ré informações sobre a origem da dívida, mas não obteve êxito. Dentro deste contexto, protestou pela concessão de tutela de urgência para exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, pela procedência do pedido para que a requerida seja compelida a apresentar os documentos que legitimaram a negativação. Juntou documentos (fls. 21/32).

Deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar (fls. 33).

Citada, a requerida apresentou contestação suscitando preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir. Argumentou sobre a irregularidade da solicitação extrajudicial promovida pelo requerente. No mérito, sustentou que não houve recusa em apresentar a documentação pretendida. Impugnou o valor da causa, requereu a aplicação de litigância de máfé e o encaminhamento dos autos ao Numopede. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e, subsidiariamente, protestou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 55/64).

Às fls. 164/169 a requerida apresentou voluntariamente os documentos requeridos pelo autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Houve réplica (fls. 171/181).

Instados à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 184). A ré pugnou pela realização de perícia grafotécnica (fls. 185/190).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa e o arbitro em R\$869,90, valor do contrato reclamado (fl. 165), consoante artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada comporta acolhimento.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, suprimiu-se a autonomia do procedimento cautelar, o qual passou a ser tratado como mero incidente processual, formulado no momento da propositura da ação ou no curso do processo.

A nova técnica determina, em apertada síntese, que os pedidos que visem à proteção do direito ou do resultado útil do processo sejam apresentados no bojo de um pedido tido com o principal. É o que se extrai da leitura do artigo 299 do Código de Processo Civil, o qual segue transcrito: A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

O Código também disciplina procedimento próprio para as tutelas provisórias requeridas em caráter antecedente em seus artigos 303 e 305.

No entanto, o autor não observou nenhuma das técnicas processuais previstas e formulou pedido acautelatório de forma individual, em nítido processo cautelar autônomo.

Malgrado a denominação atribuída à lide, a natureza da ação é extraída do provimento pretendido, o qual abarca pedido indissociável dos apresentados nas extintas ações cautelares: exibição de documentos que comprovam a origem de débito negativado, em razão de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

suposto desconhecimento da relação jurídica.

Em que pese a nítida falta de interesse processual, houve a apresentação espontânea dos documentos pleiteados, havendo, pois, o reconhecimento de procedência do pedido.

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas pelo artigo 80, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefere-se o pedido de condenação em litigância de má-fé.

Indefere-se, outrossim, a pretendida comunicação ao NUMOPEDE por ausência de elementos que indiquem a viabilidade da medida.

Ante exposto, **HOMOLOGO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Sem condenação em sucumbência ante a apresentação espontânea dos documentos.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 29 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA